



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(do Sr. EROS BIONDINI)

Dispõe sobre os padrões cromáticos e a utilização dos símbolos nacionais nos uniformes oficiais das seleções brasileiras de futebol e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os padrões cromáticos e as diretrizes para o uso dos símbolos nacionais nos uniformes oficiais das seleções brasileiras de futebol, com o objetivo de preservar a identidade nacional e a coerência visual com os símbolos da República Federativa do Brasil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – uniforme oficial: o conjunto de peças de vestuário utilizado pelos atletas, comissão técnica e demais membros credenciados da delegação brasileira em competições oficiais nacionais e internacionais, incluindo camisas, shorts, meias, agasalhos e acessórios oficiais;

II – paleta cromática nacional: o conjunto de cores verde, amarelo, azul e branco, conforme definidas na Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971;

III – símbolos nacionais: a Bandeira Nacional, o Brasão de Armas, o Selo Nacional e o Hino Nacional, nos termos do art. 13, § 1º, da Constituição Federal;

IV – entidade gestora: a Confederação Brasileira de Futebol – CBF, responsável pela organização e representação das seleções brasileiras de futebol no âmbito nacional e perante organismos internacionais;

V – fornecedor oficial: a empresa patrocinadora contratada pela CBF para confecção e fornecimento dos uniformes oficiais das seleções brasileiras.





Art. 3º Os uniformes oficiais das seleções brasileiras de futebol deverão observar, obrigatoriamente, a paleta cromática nacional prevista no inciso II do art. 2º desta Lei, sendo vedado o uso de cores que não integrem a referida paleta como cor predominante das peças.

§ 1º Considera-se cor predominante aquela que ocupe mais de cinquenta por cento da superfície visível da peça do uniforme.

§ 2º O uso de cores complementares, detalhes, frisos, contornos e elementos decorativos em outras tonalidades é permitido, desde que não configurem a cor predominante da peça e não comprometam o reconhecimento das cores nacionais.

§ 3º O uniforme principal, utilizado como mandante nas competições oficiais, deverá ter predominância das cores verde e amarela, em referência direta às cores da Bandeira Nacional.

§ 4º O uniforme alternativo poderá ter predominância das cores azul ou branca, integrantes da paleta cromática nacional definida nesta Lei.

Art. 4º Ficam vedadas nos uniformes oficiais das seleções brasileiras de futebol:

- I – inscrições, frases, slogans ou expressões que façam referência a entidades, marcas, ideologias ou organizações sem relação direta com o futebol brasileiro ou com a identidade nacional;
- II – a reprodução de símbolos estrangeiros como elementos predominantes do design dos uniformes;
- III – inscrições de cunho político-partidário, religioso ou que possam configurar discriminação de qualquer natureza;
- IV – modificações nos símbolos nacionais que descaracterizem sua forma oficial, conforme estabelecido na Lei nº 5.700, de 1971.

Art. 5º As inscrições obrigatórias nos uniformes oficiais incluem:

- I – a denominação "BRASIL" ou "SELEÇÃO BRASILEIRA", grafada em língua portuguesa, em posição de destaque;





II – o escudo oficial da CBF, que deverá conter elementos representativos da identidade nacional;

III – o nome ou número identificador do atleta, conforme regulamento da competição.

Parágrafo único. A logomarca do fornecedor oficial poderá constar nos uniformes, respeitados os limites dimensionais e posicionais definidos em regulamento da CBF, desde que não sobreponha os elementos obrigatórios previstos neste artigo.

Art. 6º A CBF deverá submeter os modelos de uniformes oficiais à aprovação prévia de um Comitê Técnico de Identidade Visual, a ser instituído por resolução da própria entidade, com participação de especialistas em design, história e cultura brasileira.

§ 1º O Comitê Técnico de Identidade Visual será composto por no mínimo cinco membros, sendo:

I – dois representantes indicados pela CBF;

II – um representante indicado pelo Ministério do Esporte;

III – um profissional de design gráfico ou identidade visual de notório saber, indicado por entidade de classe reconhecida;

IV – um historiador ou especialista em cultura e símbolos nacionais.

§ 2º A aprovação dos uniformes deverá ocorrer com antecedência mínima de noventa dias da estreia oficial da peça em competições.

§ 3º Os modelos aprovados serão publicados no sítio eletrônico da CBF e do Ministério do Esporte, assegurada a transparência ao público.

Art. 7º É vedada a inserção, nos uniformes oficiais das seleções brasileiras de futebol, de mensagens subliminares, marcas d'água, estampas em relevo, padrões gráficos ou quaisquer elementos visuais dissimulados que, ao serem perceptíveis sob determinado ângulo de luz, movimento ou ampliação, insinuem figuras, símbolos, inscrições ou imagens incompatíveis com os valores, a cultura e os símbolos nacionais.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se figuras destoantes dos símbolos nacionais aquelas que referenciem símbolos de nações estrangeiras ou de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/03/2026 12:40:23.327 - Mesa

PL n.1437/2026

entidades sem vinculação com o Brasil; veiculem conteúdo de cunho político-partidário, religioso, ideológico ou comercial dissimulado; ou sejam ofensivas à moral, à dignidade humana ou aos valores culturais do povo brasileiro.

§ 2º O Comitê Técnico de Identidade Visual previsto no art. 6º poderá requisitar análise pericial especializada dos elementos gráficos dos uniformes, incluindo exame em diferentes condições de iluminação, escala e ângulo, para verificação do disposto neste artigo.

§ 3º Comprovada a infração ao disposto neste artigo, a CBF suspenderá imediatamente o uso do uniforme e promoverá sua substituição no prazo máximo de noventa dias.

Art. 8º Caberá ao Ministério do Esporte à fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, podendo requisitar à CBF informações, documentos e esclarecimentos sobre os uniformes adotados.

Parágrafo único. Verificada a inobservância das disposições desta Lei, o Ministério do Esporte notificará a CBF para que proceda às adequações necessárias no prazo de até sessenta dias.

Art. 9º As disposições desta Lei não se aplicam retroativamente a contratos de fornecimento de uniformes já celebrados pela CBF na data de sua publicação, devendo ser observadas quando da renovação ou celebração de novos contratos.

Art. 10 A CBF deverá adequar seus regulamentos internos às disposições desta Lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 11 Esta Lei não afasta a aplicação das normas e regulamentos da Fédération Internationale de Football Association – FIFA e da Confederação Sul-Americana de Futebol – CONMEBOL, devendo a CBF buscar a compatibilização das exigências previstas nesta Lei com os regulamentos internacionais aplicáveis.

Parágrafo único. Na hipótese de conflito insuperável entre as disposições desta Lei e os regulamentos internacionais das entidades referidas no



* C D 2 6 9 2 6 7 9 2 1 9 0 0 *



caput, prevalecerão estes últimos exclusivamente no que for necessário para assegurar a participação das seleções brasileiras em competições oficiais, comunicando-se o fato ao Ministério do Esporte para as providências cabíveis.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A seleção brasileira de futebol representa muito mais do que um time esportivo: é um dos maiores e mais reconhecidos símbolos de identidade nacional do Brasil. Suas cores e sua imagem carregam a história de um povo e são imediatamente reconhecidas em todo o mundo como representação do Brasil.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 215, estabelece que o Estado deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais e proteger as manifestações culturais. Adicionalmente, o art. 13, § 1º, consagra os símbolos nacionais como instrumentos de afirmação da identidade e soberania da República.

Nos últimos anos, verificaram-se situações em que os uniformes da seleção brasileira apresentaram desvios cromáticos significativos em relação às cores da Bandeira Nacional, uso de inscrições em língua estrangeira como elemento central e adoção de paletas de cores que não guardam qualquer relação com a identidade visual do país. Tais ocorrências geraram amplo debate na sociedade e demonstraram a ausência de balizas normativas claras sobre o tema.

Exemplo concreto da necessidade desta Lei é a inserção, no uniforme oficial da Seleção Brasileira para o ciclo recente, da expressão “Vai Brasa”. Trata-se de uma gíria que não integra o vocabulário espontâneo do torcedor brasileiro nas arquibancadas, nos estádios ou em qualquer outro espaço de celebração do futebol nacional. Cânticos, gritos de incentivo e manifestações culturais genuínas da torcida brasileira são vastamente conhecidos e em nenhum deles tal expressão figura como representativa. A adoção de dizeres artificiais, desconectados da realidade vivida pelo torcedor, evidencia que decisões estéticas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/03/2026 12:40:23.327 - Mesa

PL n.1437/2026

tomadas unilateralmente por fornecedores comerciais podem resultar em uniformes que, embora visualmente chamativos, não espelham a identidade e a cultura do povo brasileiro. É precisamente para evitar esse tipo de distorção que se faz necessária a regulamentação ora proposta.

O presente Projeto de Lei busca preencher essa lacuna normativa de forma equilibrada, respeitando a autonomia da CBF como entidade privada e seus compromissos contratuais, ao mesmo tempo em que estabelece diretrizes objetivas para a preservação da identidade nacional nos uniformes da seleção.

A proposta ancora-se na Lei nº 5.700, de 1971, que já define com precisão as cores e a forma dos símbolos nacionais, utilizando esse arcabouço normativo como referência para a definição da paleta cromática aplicável aos uniformes. O projeto cria um mecanismo de governança simples, por meio do Comitê Técnico de Identidade Visual, sem criar nova estrutura burocrática estatal, e garante compatibilidade com os regulamentos internacionais da FIFA e da CONMEBOL.

Por fim, ressalta-se que a medida tem caráter eminentemente cultural e simbólico, não interferindo na liberdade artística e criativa do design dos uniformes, mas tão somente garantindo que as cores e os elementos identitários da nação estejam devidamente representados quando o Brasil se apresenta ao mundo através de sua seleção.

Pelos motivos expostos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado EROS BIONDINI

